

INSALUBRIDADE POR AGENTES QUÍMICOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS OU INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS?

Com vistas a trazer ao público leitor um entendimento mais abrangente, faz-se necessário que comecemos pelo nascimento dos Em virtude de leitura menos atenta do texto da NR 15, conduzindo a interpretação equivocada de seu significado, é comum o entendimento de que as perícias relativas a atividades e operações envolvendo agentes químicos, sem mensuração dos mesmos, realizadas através de inspeções dos locais de trabalho (Anexo 13 - Agentes químicos) mereçam análises menos rigorosas do que aquelas que dependem de quantificação das concentrações de agentes no ambiente de trabalho (Anexo 11 - Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho)

Assim é que, quando nos deparamos com o primeiro caso, em que os agentes químicos não possuem limites de tolerância definidos em norma, a grande tendência, quer por má interpretação, quer por comodismo, é caracterizar a existência de insalubridade sem uma pesquisa mais consistente do ambiente.

Para melhor análise da questão, é oportuno nos reportarmos ao histórico que envolve a matéria.

HISTÓRICO

Em 16/9/65, foi editada pelo Ministério do Trabalho a Portaria 491, atualizando os "quadros de atividades e operações insalubre" então vigentes. Esses quadros, em número de 11, especificavam os graus (mínimo, médio e máximo) de atividades e operações as quais eram executadas com exposição aos diversos agentes - físicos, químicos e biológicos - que no entendimento do Ministério do Trabalho, davam margem a existência de insalubridade.

A caracterização e classificação da insalubridade era de responsabilidade dos engenheiros e médicos do Ministério do Trabalho e levada a efeito por simples inspeção nos locais de trabalho.

Nessas inspeções não eram utilizados critérios de avaliação quantitativa, mesmo porque, à época, no Brasil se carecia de critérios técnicos, especificados em diplomas legais, para esse tipo de avaliação.

Os quadros dividiam os agentes em grupos conforme suas características - físicas, químicas ou biológicas, ou conforme a execução de determinadas atividades laborais (sem especificação direta dos agentes responsáveis).

A Lei 6.514/77 modificou o Cap V da CLT e, conforme a redação dada ao art. 189, a apreciação da insalubridade passou a vincular-se aos conceitos de limites de tolerância adaptados de valores constantes de relações (TLV) utilizados pela ACGIH.

Embora tendo sido essa a determinação legal, a DNSHT do Ministério do Trabalho a falta de melhor embasamento, utilizou-se da revogada Portaria 491 para definir, através dos anexos da Portaria 3214/78 os agentes e atividades passíveis de caracterizar a insalubridade.

Os quadros constantes da Portaria 491 foram re-agrupados, separando-se os agentes que, segundo os critérios vigentes à época, poderiam ser avaliados quantitativamente, durante a inspeção aos locais de trabalho, das atividades não passíveis de mensuração, as quais se aplicaria a simples inspeção dos locais de trabalho.

No que tange aos agentes químicos, criou-se o Anexo 11 (agentes químicos com limites de

tolerância) e anexo 12 (poeiras de sílica e asbestos) .

O restante, compreendendo atividades e operações (sem especificação direta dos agentes químicos envolvidos) e alguns agentes químicos cujos limites de tolerância não eram conhecidos à época, foi arrolado no Anexo 13 da NR 15 .

No entanto, é fundamental entender que essa NR é ordenada de forma lógica, sendo composta de uma parte geral que enfoca a uniformização dos princípios que regem a caracterização da insalubridade e de anexos , que considerando a diversidade da matéria técnica envolvida, aborda cada um dos agentes ou atividades e operações que apresentam a probabilidade de provocar agravos de forma própria e específica .

Para um melhor entendimento, destacamos alguns dos itens da parte geral:

".....

15.1.5. Entende-se como Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

.....

15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual . "

Os preceitos supra destacados são, conforme já explicitado, de ordem geral, aplicando-se, conseqüentemente, a todos os seus anexos, uniformizando, desta forma, os procedimentos para a caracterização da insalubridade.

Podemos, em linguagem menos tecnicista, concluir que o texto legal define que:

- a utilização de medidas de proteção coletivas ou individuais adequadas deverá neutralizar a insalubridade ;
- alguns agentes são quantificados (conforme concentração e tempo de exposição) através de inspeção no local de trabalho enquanto que, para determinadas atividades e operações , por inexistência de parâmetros concretos para os agentes químicos nelas utilizados , a caracterização depende somente de inspeção no local de trabalho .
- a constatação da insalubridade depende da concentração dos agentes e do tempo de exposição aos mesmos, possuindo, portanto, caráter de continuidade na jornada laboral, mesmo que sua determinação resulte apenas de inspeção. Nesse caso deve-se utilizar o bom senso e a experiência para discernir entre as exposições que efetivamente agridam ao trabalhador e aquelas que, por tão reduzidas, não lhe representem qualquer agravo.

No século XVI, PARACELSO, cunhou a famosa máxima:

"Tudo é veneno, nada é veneno. Depende da quantidade"

Com a evolução tecnológica e científica, aperfeiçoou-se a referida citação, continuando, porém, inabalável em seu significado:

"Tudo é veneno, nada é veneno.

Depende da dose e do tempo de exposição"

Destarte, é de se argüir a freqüência do uso e o tempo de exposição para que se possa avaliar a possível nocividade do agente sobre o trabalhador.

Como decorrência do já exposto, há que se aplicar o Anexo 13 (Agentes Químicos) da NR 15 de forma equilibrada em consonância com a realidade do ambiente de trabalho, uma vez que não se dispõe nas normas legais de parâmetros conhecidos para mensuração dos agentes agressores. Há que se observar, como princípio fundamental da análise, se durante a execução das atividades ou operações definidas na norma, a quantidade em presença desses agentes é significativa, se o tempo de exposição aos mesmos é relevante e se as medidas de proteção adequadas estão sendo utilizadas de forma a neutralizar os possíveis agravos.

É preciso não se afastar do objetivo primordial da análise técnica, ou seja, se o trabalhador está ou não sofrendo agravos a sua integridade.

A NR 15 deve ser considerada em seu todo, coerente e harmoniosamente, sem o que seu objetivo estará sendo desvirtuado e o resultado apresentado não corresponderá à realidade técnica.

Raciocinar de outra forma levaria à incoerência de:

§ quando da aplicação do Anexo 11, utilizarmos de medições precisas para determinação das concentrações que excedam os limites de tolerância durante a jornada laboral;

quando da aplicação do Anexo 13, aceitarmos como insalubres quaisquer quantidades em presença, durante qualquer tempo de exposição.